



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011546-24.2009.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado JOÃO BATISTA BIANCHINI & CIA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 0011546-24.2009.8.26.0168

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADA: JOÃO BATISTA BIANCHINI & CIA LTDA.

COMARCA: DRACENA

VOTO N° 35218

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema n° 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Cabimento - Resolução n° 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se aplica no caso concreto – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DRACENA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 111/113, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que houve afronta ao disposto no artigo 10 do CPC pois não lhe foi possibilitada anterior manifestação sobre o fundamento da sentença.

Alega que o Juízo *a quo* não respeitou a competência constitucional conferida ao Município em relação à capacidade legislativa, em especial às competências que digam respeito ao interesse local, sendo que a apelante já possui legislação específica em relação às execuções de baixo valor, qual seja a Lei n° 4.557/2017 que estabelece o que considera baixo valor para fins de execução fiscal, além de tornar possível o protesto extrajudicial das dívidas diretamente ao cartório de protestos e notas. Alega ainda que

o feito não está sem movimentação útil há um ano.

Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024 instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, sob regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo ser legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

No entanto, no caso concreto, não houve paralisação por falta de movimentação útil, em razão da penhora no rosto dos autos e pedido de levantamento, sem resposta do Juízo no qual operou-se a penhora, não se podendo imputar eventual atraso à exequente.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o seu regular prosseguimento.

REZENDE SILVEIRA
Relator